



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190858 - SP (2023/0434888-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CARLA CAROLINA ROMANI CASTILHO MARTINS
PENTEADO
AGRAVANTE : MARIANE BORTOLETO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI N. 9.605/1998. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, consagrou a garantia fundamental de que *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"* (grifei).

II - Nessa linha, no que tange ao flagrante em andamento, esta Corte Superior de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que, *"consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' "* (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022, grifei).

III - Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, considerando a

dinâmica fática apresentada, é patente a constatação de que havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente de maus-tratos de animais em andamento na propriedade das agravantes, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte do síndico, no mínimo, para prestar socorro ao referido animal doméstico em situação degradante, sem água nem comida, abandonado no meio de suas próprias fezes e urina.

V - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190858 - SP (2023/0434888-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CARLA CAROLINA ROMANI CASTILHO MARTINS
PENTEADO
AGRAVANTE : MARIANE BORTOLETO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI N. 9.605/1998. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, consagrou a garantia fundamental de que *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"* (grifei).

II - Nessa linha, no que tange ao flagrante em andamento, esta Corte Superior de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que, *"consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' "* (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022, grifei).

III - Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno,*

quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, considerando a dinâmica fática apresentada, é patente a constatação de que havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente de maus-tratos de animais em andamento na propriedade das agravantes, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte do síndico, no mínimo, para prestar socorro ao referido animal doméstico em situação degradante, sem água nem comida, abandonado no meio de suas próprias fezes e urina.

V - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA CAROLINA ROMANI CASTILHO MARTINS PENTEADO e MARIANE BORTOLETO CHRISTOFOLETTI contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 409-414, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na petição do recurso ordinário, ou seja, de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão da invasão de domicílio ter sido realizada sem fundadas suspeitas ou razões, sendo ilícitas as provas delas derivadas.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado do São Paulo deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 444).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer de fls. 446-448.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja provido o recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada e determinar o trancamento da ação penal na origem.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, consoante a fundamentação extraída do acórdão impugnado, o síndico do condomínio, diante da situação de choro constante, latido frequente e agonia do cachorro "raspando" a porta do imóvel das agravantes, bem como de que era de seu conhecimento que as moradoras haviam se mudado do recinto havia cerca de 4 (quatro) dias, adentrou no apartamento e retirou o animal, verificando, de pronto, que encontrava-se sozinho, sem água nem comida, abandonado no meio de suas próprias fezes e urina.

Dessarte, considerando a dinâmica fática apresentada, é patente a constatação de que havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente de maus-tratos de animais em andamento na propriedade das agravantes, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte do síndico, no mínimo, para prestar socorro ao referido animal doméstico em situação degradante.

Além disso, insta salientar uma vez mais que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Nesse contexto, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a

manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 190.858 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0434888-6

Número de Origem:
15012599220228260451 22707345520238260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA CAROLINA ROMANI CASTILHO MARTINS PENTEADO

RECORRENTE : MARIANE BORTOLETO CHRISTOFOLETTI

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O

PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA CAROLINA ROMANI CASTILHO MARTINS PENTEADO

AGRAVANTE : MARIANE BORTOLETO CHRISTOFOLETTI

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024